



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.723032/2011-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.159 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS
Recorrente SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

TRANSAÇÃO PARA REDUÇÃO DE TRIBUTO. PREVISÃO LEGAL.

Somente a lei pode possibilitar transação visando à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 171 do CTN.

DIRPF - IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Após efetuada a notificação de lançamento pela autoridade administrativa, não é possível a retificação da declaração de rendimentos. Recurso voluntário negado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração que integra o presente processo.

Extraímos os principais aspectos do lançamento e da impugnação do seguinte excerto do relatório do acórdão recorrido:

"Contra o Contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2008 às fls. 8 a 11, tendo sido apurada a Omissão de Rendimentos de Ação Judicial Federal no valor de R\$ 168.384,50 (fl. 9) conforme o Demonstrativo de Apuração do Imposto devido (fl. 10).

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na respectiva notificação.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 02 a 04, alegando, em síntese, que os valores recebidos são provenientes de ação de cobrança de natureza alimentícia contra a União promovida pelo seu filho Sebastião de Oliveira Gomes Júnior em 1988 que veio a falecer em 21.10.2007. Por meio do Termo de Habilitação/Alvará o contribuinte e sua esposa foram beneficiados como herdeiros diretos conforme previsto no art. 1.784 e seguintes do Código Civil.

Informou os valores recebidos no quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, discriminando a meação determinada judicialmente como herança.

Sustenta a seguir que seu filho era incapaz e portanto isento de tributos de forma que não fez a declaração de espólio, até porque, com o termo de habilitação realizou-se a partilha da quantia a ser recebida aos herdeiros diretos.

Fundamenta a isenção do imposto de renda com base no Decreto 3.000 do RIR /99 artigo 39, XV e 40 e artigo 1º da Lei 8687/93 e 6º, inciso XVI, da Lei 7713/88 para as duas situações distintas : rendimentos recebidos por incapazes e valores inerentes a herança.

Junta documentação."

A DRJ julgou improcedente a impugnação. Acerca da isenção decorrente de moléstia grave, o órgão *a quo* encaminhou no sentido de que este é um benefício da pessoa que sofre da doença e finda com sua morte, não sendo transmitida aos sucessores.

Quanto à isenção decorrente da natureza da verba, que no entender do recorrente seria herança, a DRJ afastou esta tese, alegando que tal vantagem pecuniária

somente poderia ser considerada herança para efeito de isenção tributária se previamente constante em inventário ou mediante efetivação de sobrepartilha.

Cientificado da decisão em 13/08/2013, fl. 63, o representante do espólio do contribuinte interpôs tempestivamente recurso em 22/08/2013, fls. 70/72, no qual alegou que sobre as verbas decorrentes de ação judicial movida por seu filho incapaz, já falecido, houve a incidência de R\$ 6.125,54, a título de imposto retido na fonte e mais R\$ 2.143,05, este quando da declaração anual de ajuste.

Argumenta que sempre agiu de boa-fé e não tinha como interferir na determinação do imposto a ser retido na fonte. Laborou em erro ao declarar as verbas no campo "indenizações isentas ou não tributáveis", contudo retificou a declaração, para que fosse exigido o valor devido de IRPF.

Concorda em arcar com o imposto no montante de R\$ 39.940,00, decorrente da retenção na fonte somada à quantia proveniente da retificação da declaração, mas não pode pagar a abusiva quantia de R\$ 90.946,18.

Requer a redução da multa nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ao final, pede a reforma da decisão recorrida de modo que se passe a exigir os valores devidos, mas sem a correção monetária e juros abusivos incidentes sobre o imposto de renda que deixou de ser retido na fonte.

Pede também a suspensão da cobrança até que sejam revistos os valores lançados ou o cancelamento integral da notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Conforme se viu do relatório acima o recurso é tempestivo. Por atender às demais exigências para admissibilidade, merece conhecimento

Da exclusão da multa e dos juros

Verifica-se que o sujeito passivo abriu mão dos argumentos que haviam sido lançados na impugnação, ao reconhecer que de fato equivocou-se ao declarar como isentos ou não tributáveis os rendimentos em questão.

Centra o recurso em tentar reduzir o valor da multa e dos juros, pelo fato de haver procedido à retificação da declaração e considerar os acréscimos de juros e multa como abusivos.

Inicialmente cabe ponderar sobre o fundamento jurídico adotada pelo recorrente para redução dos acréscimos legais, o art. 171 do CTN. Vejamos a sua redação:

"Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso."

Este dispositivo trata da transação que pode, mediante lei, estipular concessões mútuas de modo a por fim a um litígio tributário. Ocorre que esta forma de extinção do crédito está condicionada a existência de lei, o que não se verifica no caso concreto, motivo pelo qual não há como aplicá-lo à espécie.

Acerca da retificação da declaração promovida posteriormente ao lançamento, vejo que não tem o condão de alterá-lo. É que é vedada ao contribuinte a retificação de declaração de rendimentos após iniciado o processo de lançamento de ofício, consoante disposições expressas no art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional e no art. 832 do Decreto nº 3.000, de 1999 –RIR/1999. Dispositivos que valem a pena transcrever:

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

RIR

Art.832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Assim, encaminho por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo.